



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

RESOLUÇÃO FAD/ICJ Nº 07, DE 05 DE JUNHO DE 2017.

REGULAMENTA O REGIME DOMICILIAR PARA BACHARELANDOS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

O CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO, na pessoa de sua presidente, a diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais, em razão do art. 67, 74, 88, 89 da Resolução 4.399, de 14/05/2013, determina:

Art. 1º. O regime domiciliar é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades regulares¹.

Art. 2º. São considerados aptos para solicitar o direito ao regime especial de atendimento domiciliar:

I- a aluna gestante que, por ordem médica, esteja impedida de frequentar as atividades acadêmicas²;

II – a aluna parturiente por até 120 dias após o parto³;

II- a (o) discente com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições caracterizadas por incapacidade física, incompatível com a frequência normal às atividades acadêmicas;

III- a (o) discente portador de necessidades educativas especiais, quando não for possível sua integração ao ambiente acadêmico.

Art. 3º. O (a) discente, regularmente matriculado (a), deve requerer à direção da Faculdade de Direito o regime domiciliar, com o comprovante do fato impeditivo, em até quinze dias da ocorrência do mesmo.

§1º. Não será concedido regime domiciliar para data retroativa.

§2º. Em sendo necessário a continuidade do regime domiciliar após o encerramento do semestre letivo, o/a discente deverá apresentar novo requerimento com a devida documentação comprobatória.

§3º. A discente enquadrada na hipótese do artigo 3º, I, deverá anexar atestado médico com os motivos do impedimento e o prazo necessário para o regime⁴.

§4º. A discente enquadrada na hipótese do artigo 3º, II, deverá apresentar certidão de nascimento no pedido de regime domiciliar⁵.

Art. 4º. O requerimento deve conter informações precisas para contato com o/a discente (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, número de matrícula).

§1º. O documento de comprovação a que se refere o artigo anterior, deve ser firmado por profissional legalmente habilitado com o período de início e o de término do impedimento, como também, em caso de doença, constar o CID (Código Internacional de Doenças).

¹ Alterado pelo CONFAD, em sua reunião ordinária do dia 06/03/2018.

² Alterado pelo CONFAD, em sua reunião ordinária do dia 06/03/2018.

³ Alterado pelo CONFAD, em sua reunião ordinária do dia 06/03/2018.

⁴ Alterado pelo CONFAD, em sua reunião ordinária do dia 06/03/2018.

⁵ Alterado pelo CONFAD, em sua reunião ordinária do dia 06/03/2018.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

§2º. O laudo médico deverá ser homologado pela junta médica da UFPA.

Art. 5º. O (a) diretor (a) da Faculdade autorizará o atendimento e encaminhará a(o) docente o requerimento do (a) discente para elaboração e supervisão do programa especial de estudo que deverá conter:

- I- conteúdos a serem estudados;
- II- metodologias a serem utilizadas;
- III- tarefas a cumprir;
- IV- critérios de avaliação;
- V- prazos para execução das tarefas.

§1º. O plano de estudos deve ser compatível com as condições físicas do/a requerente e será encaminhado a (o) discente pela direção da Faculdade.

Art. 6º. A concessão de tratamento excepcional ficará condicionada à possibilidade de garantia de continuidade do processo didático-pedagógico, não sendo autorizada para as disciplinas de prática forense ou em outras cuja execução não possa ocorrer fora do ambiente da UFPA.

Art. 7º. É responsabilidade do/a docente, além da elaboração do plano de estudos para o/a discente, as seguintes atribuições:

- I- promover o acompanhamento do plano de estudos, disponibilizando meios para contato com o/a discente;
- II- avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias consoantes com sistema de verificação da aprendizagem da UFPA;
- III- lançar a frequência do acadêmico no período de regime domiciliar.

Art. 8º. O não cumprimento das atividades constantes do plano de estudos acarretará na reprovação do/a discente na disciplina.

Art. 9º. O (a) discente manterá contato direto com o (a) docente (a) para o cumprimento das atividades e entrega das tarefas contidas em seu plano de estudos estabelecidas no regime domiciliar.

Art. 10º. A Subunidade deverá informar ao CIAC sobre os (as) discentes em exercício domiciliar.

Art. 11º. Os casos omissos e excepcionais desta Resolução serão julgados pela Direção da Faculdade de Direito.

Art. 12º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Profa. Dra. Valena Jacob Chaves
Pres. do Conselho da Faculdade de Direito